

Publicada no D. O. de 27/06/11

PORTARIA FAETEC/PR Nº 327 DE 20 DE JUNHO DE 2011

REGULAMENTA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO AOS TITULARES DOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA – FAETEC.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no artigo 4º e Anexo II da Lei nº [5.777](#), de 29 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta do processo nº E-26/34.214/2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Dispor sobre os procedimentos a serem adotados para a concessão do **Adicional de Qualificação (AQ)** aos servidores ativos e inativos do Quadro Permanente de Pessoal da Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 2º - São beneficiários do Adicional de Qualificação (AQ), instituído pelo art. 4º da Lei nº 5.777/2010, os servidores ativos e inativos ocupantes de cargos de provimento efetivo de nível médio e nível médio especializado do Quadro Permanente de Pessoal da Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC.

Parágrafo Único – Equiparam-se aos ocupantes de cargos de provimento efetivo de nível médio e nível médio especializado do Quadro Permanente de Pessoal da FAETEC, para os efeitos desta portaria, os servidores à disposição da FAETEC ocupantes de cargos de provimento efetivo, de mesma exigência de escolaridade, pertencentes a outros órgãos e entidades da Administração Pública.

CAPÍTULO II

DA VALIDAÇÃO DOS TÍTULOS DE GRADUAÇÃO

Art. 3º - Serão considerados válidos para fins de concessão do Adicional de Qualificação os títulos de graduação em cursos e instituições de ensino, reconhecidos, na forma da legislação vigente.

§ 1º - Nos Diplomas ou Certidões de Conclusão, expedidos por instituições não-universitárias, deverão constar os registros das universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação para as respectivas chancelas.

§ 2º - Para os efeitos da validação de que trata o caput, a Certidão de Conclusão, emitida pela instituição de ensino responsável pelo curso, substituirá, em caráter provisório, o Diploma quando discriminar de forma inequívoca:

I – o cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do título;

II – o reconhecimento do curso pela entidade competente; e

III – a data da colação de grau do concluinte.

§ 3º - A Certidão de Conclusão apresentada deverá ser substituída pelo Diploma correspondente no prazo máximo de 12 (doze) meses da data de entrega, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual período, a critério da Comissão de Adicional de Qualificação.

§ 4º - Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem que haja manifestação do servidor, o benefício será suspenso até a regularização documental.

Art. 4º - Para fins de concessão do Adicional de Qualificação, o título de graduação apresentado pelo servidor deverá ter sido obtido em área que permita a melhoria do desempenho das atribuições previstas para o cargo ocupado, na conformidade do Decreto nº 23.644-A, de 23 de outubro de 1997.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO

Art. 5º - O servidor deverá requerer o benefício, formalmente, através do preenchimento do Requerimento de Concessão do Adicional de Qualificação, constante do Anexo I, instruído com:

I – cópia autenticada do Diploma ou Certidão de Conclusão do curso de Graduação; e

II – cópia autenticada do Histórico Escolar do curso de Graduação.

§ 1º - O requerimento será protocolado no Setor de Protocolo Central da FAETEC – PROCEN, onde ensejará autuação de Processo Administrativo para a Concessão do Adicional de Qualificação com encaminhamento à Divisão de Recursos Humanos – DIVRH.

§ 2º - O Processo Administrativo para a Concessão do Adicional de Qualificação receberá parecer técnico da Comissão de Adicional de Qualificação da Divisão de Recursos Humanos – CAQ/DIVRH que opinará sobre o deferimento do requerido.

§ 3º - Deferido, o Processo Administrativo para a Concessão do Adicional de Qualificação seguirá os trâmites e procedimentos para a publicidade da concessão do benefício.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 6º - O valor em pecúnia do Adicional de Qualificação é de **R\$ 125,00** (cento e vinte e cinco reais), na conformidade do disposto no Anexo II da Lei nº 5.777/2010.

Art. 7º - O Adicional de Qualificação será devido ao servidor beneficiário a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da formalização do Requerimento de Concessão.

§ 1º - A percepção do Adicional de Qualificação ocorrerá somente após a validação do título de graduação na conformidade do Capítulo II desta Portaria.

§ 2º - O Adicional de Qualificação não será concedido cumulativamente, ainda que o servidor apresente mais de uma graduação ou titulação superior.

Art. 8º - O Adicional de Qualificação não será computado na base de cálculo para adicional por tempo de serviço, nem de qualquer outra gratificação ou parcela remuneratória, integrando, porém, a base de cálculo de contribuição previdenciária e sendo computado para o cálculo de proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 9º - Fica instituída a Comissão de Adicional de Qualificação da Divisão de Recursos Humanos – CAQ/DIVRH, de caráter permanente, no âmbito desta Fundação.

§ 1º - A Comissão será composta por servidores do Quadro Permanente de Pessoal, designados pelo Presidente da FAETEC e com exercício na Divisão de Recursos Humanos – DIVRH, sendo:

I – 03 (três) membros titulares; e

II – 03 (três) membros substitutos.

§ 2º - Os membros da Comissão desempenharão suas atribuições concomitantemente às de seus respectivos cargos ou funções, sem que para isso percebam qualquer tipo de emolumentos adicionais.

Art. 10 - Cabe à Comissão de Adicional de Qualificação:

I – examinar os Requerimentos de Concessão do Adicional de Qualificação de acordo com o disposto no art. 4º e Anexo II da Lei nº 5.777, de 29 de junho de 2010 e na presente Portaria; e

II – emitir parecer técnico opinando sobre o deferimento do requerido.

§ 1º - Para o adequado cumprimento de suas atribuições, a Comissão se reunirá sempre que convocada pelo seu Coordenador.

§ 2º - A comissão poderá solicitar novos documentos e informações ao requerente do Adicional de Qualificação, bem como, sempre que entender necessário, informações do setor de exercício do requerente.

Art. 11 - Os casos omissos serão deliberados pelo Presidente da FAETEC, ouvida a Comissão de Adicional de Qualificação.

Art. 12 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2011

CELSO PANSERA

Presidente